

1

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEU POSICIONAMENTO APLICADO AOS REFUGIADOS:

*Análise do julgamento da Extradicação nº 1008
(Padre Olivério Medina)*

THE FEDERAL SUPREME COURT AND ITS APPLIED POSITIONING TO THE REFUGEES:

*Analysis of the Extradition nº 1008 judgment
(Olivério Medina, Priest)*

Andreza Franzoi Koeke¹

RESUMO

O artigo trata do posicionamento do supremo tribunal federal em relação aos refugiados. Nota-se primeiramente que o número de refugiados ao redor do mundo é crescente e gira em torno de 40 milhões de pessoas, despertando, assim, interesse global. Explica-se em seguida que esses refugiados são definidos como indivíduos, sendo submetidos a perseguições de caráter odioso. O artigo então deixa claro que cabe ao Conare, fundamentado na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, administrar o reconhecimento, a condição e a defesa jurídica do refugiado. O estrangeiro deve apresentar-se à autoridade competente e externar sua vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado. O caso do Padre Olivério Medina foi então o primeiro pedido de refúgio indeferido pelo Conare a extraditando, já que o comitê entendeu que o indivíduo não se encontrava nas condições de refugiado.

¹ Mestranda em Direito pelo Centro Universitário ITE de Bauru. Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Toledo/Araçatuba. Advogada

ABSTRACT

This article is about the positioning of the federal Supreme Court of Brazil to the refugees. We can first notice there is a growing number of refugees in the world, that is over 40 million people, which awakes global interest. The article then explains that refugees are defined by individuals that have been prosecuted with hate reasons. The article makes clear that Conare, following the Federal Constitution of Brazil and the Universal Declaration of Human Rights, is responsible for the recognition, administration and protection of the refugee. The foreign person must present themselves to the competent authorities and express their will to ask for refugee recognition. The Olivério Medina case was the first demand denied by the Conare, as the institution did not recognize the individual as a refugee.

1 Introdução

O deslocamento forçado, cada vez maior, de grupos de pessoas que fazem parte de populações vulneráveis, nos quais se inserem os refugiados, os deslocados internos, os apátridas e os asilados, que vêm se deslocando de seus países de origem para países vizinhos, por terem sido ameaçados de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, filiação a determinado grupo social ou posicionamento político, munidos de esperança e com o sonho de um recomeço, têm despertado a atenção da comunidade internacional.

Tal preocupação se deve à intensificação dos conflitos étnico-raciais e religiosos e também ao aumento do número de refugiados no mundo. De acordo com o mais recente Relatório de Tendências Globais do Acnur (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados)¹, existem 43,7 milhões de pessoas forçadas a se deslocar em todo o mundo, dentre as quais, 15,4 milhões são refugiados, estando 10,55 milhões sob os cuidados do Acnur e 4,82 milhões de refugiados atendidos pela Unrwa, que é a agência da ONU exclusivamente dedicada aos refugiados palestinos.

Não só os países de origem, mas também os países de acolhimento,

aliados ao Acnur e às autoridades não governamentais (chamadas ONGs), vêm atuando para a contenção desse fluxo migratório, além de buscarem alternativas eficazes para solucionar a situação desses indivíduos.

O refúgio é a principal espécie de acolhimento a estrangeiros que não podem retornar ao Estado de sua nacionalidade ou residência por perseguição odiosa ou quadro de violação grave e sistemática de direitos humanos².

No Brasil, o número de refugiados, até o mês de dezembro de 2011, segundo dados do Comitê Nacional para Refugiados (Conare), atingia a quantia de 4.477 (quatro mil, quatrocentos e setenta e sete) pessoas, de 76 (setenta e seis) nacionalidades distintas, sendo 424 (quatrocentos e vinte e quatro) reconhecidos pelo Programa de Reassentamento, ou seja, que permanecem no país depois da concessão do refúgio e emissão do Registro Nacional de Estrangeiros (RNE)³.

O presente artigo abordará a experiência e o posicionamento oficial do órgão máximo do Poder Judiciário nacional sobre os refugiados, por meio da análise do caso concreto

submetido ao Supremo Tribunal Federal, que foi obrigado a enfrentar uma questão inédita – se a condição de refugiado pode impedir ou não a extradição: o pedido de extradição do nacional colombiano Francisco Antonio Cadena Collazos, conhecido como Padre Medina, Olivério Medina, Camilo Lopez, El Cura Camilo e Pacho, formulado pelo Governo da Colômbia, registrado sob o nº 1008, que foi julgado no dia 21 de março de 2007, na Sessão do Pleno. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, foi pelo não conhecimento do pedido de extradição, julgando extinto o processo e determinando a expedição de alvará de soltura do extraditando, em uma decisão histórica, por conter o primeiro pedido de refúgio deferido pelo Comitê Nacional para Refugiados (Conare) a extraditando.

2 A situação de refugiado

Luiz Sales do Nascimento ⁴ analisa o significado etimológico da palavra refúgio, afirmando que ela provém do latim *refugere*, formado pelo intensificativo *re-* mais *fugere*, que significa fugir.

No mesmo sentido, Pietro de Jesús Lora Alarcón ⁵, ao comentar o conceito de refugiado, trazido nos três incisos do artigo 1º da Lei nº 9.474/97, esclarece que a pessoa é forçada a migrar, que se trata de um deslocamento no qual existe uma dissociação entre a vontade e a ação. E conclui:

Perseguida por motivos de racismo, de nacionalidade, opiniões políticas ou

por pertencer a um determinado grupo social, estando fora e sem possuir nacionalidade ou habitando vários cenários, nos quais se registram gravíssimas violações aos direitos humanos, a pessoa não quer ou não pode acolher-se à proteção do seu país.

André de Carvalho Ramos ² define refugiado como aquele que tem fundado temor de perseguição por motivos odiosos.

De acordo com a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, em seu artigo 1º, é considerado refugiado:

Todo aquele que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, e temendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade, e que não pode, ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontrava fora do país no qual tinha sua residência habitual, em consequência de tais acontecimentos, não pode, ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

A Lei nº 9.474/97 regulamentou os dispositivos da Convenção e do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, conferindo-lhes maior eficácia. O artigo 1º, da referida lei, ampliou o número de situações que caracterizam os refugiados, já que reconheceu a possibilidade do apátrida (inciso II) valer-se desta garantia:

Art. 1º – Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Nota-se que a Lei nº 9.474/97, em seu artigo 1º, incisos I e II, trouxe o conceito estatutário da ONU, reservando para o inciso III, a definição de refugiado dentro da realidade latino-americana consubstanciada na Declaração de Cartagena, o qual define refugiado como o indivíduo que teve de deixar seu país de origem, posto que este enfrentava grave e generalizada violação dos direitos humanos.

Vale ressaltar que o instituto do refúgio tem a finalidade de garantir que

o refugiado seja um cidadão, garantindo que ele possa ter e exercer o direito a ter direitos ⁴.

3 O Comitê Nacional para os Refugiados (Conare e sua competência para o reconhecimento da condição de refugiado

A Lei nº 9.474/97, em seu artigo 11, criou um órgão de deliberação coletiva, composto por 7 (sete) membros, majoritariamente governamental, subordinado ao Ministério da Justiça, entre eles, um representante do Ministério da Justiça, que será o presidente deste Comitê; um representante do Ministério das Relações Exteriores; um representante do Ministério do Trabalho; um representante do Ministério da Saúde; um representante do Ministério da Educação e do Desporto; um representante da Polícia Federal e um representante de organização não governamental dedicada à proteção e assistência aos refugiados no Brasil:

Art. 11 – Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados – Conare, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.

Renato Zerbini Ribeiro Leão [5] dispõe que o Conare é uma realidade institucional consolidada, consti-

tuída por um órgão de deliberação coletiva e tripartite do Estado e da sociedade, com elevado conteúdo humanitário, dedicado ao instituto do refúgio no Brasil.

O artigo 12 da referida Lei, por sua vez, discorre sobre a competência do Conare, dentre as quais, podemos citar a função de analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado, bem como decidir a cessação, em primeira instância, ex officio, ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado.

Valério de Oliveira Mazzuoli⁶, ao tratar sobre a competência do Conare, enumera, além do reconhecimento e cessação da condição de refugiado, outras tarefas ao aludido órgão:

É o Conare o órgão competente para analisar o pedido sobre o reconhecimento da condição de refugiado, cabendo-lhe também: deliberar quanto à cessação ex officio, ou mediante requerimento das

autoridades competentes, da condição de refugiado; declarar a perda da condição de refugiado; orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência,

integração local e apoio jurídico aos refugiados; e aprovar instruções normativas que possibilitem a execução da Lei nº 9.474/97.

Gilmar Ferreira Mendes⁷, ao discorrer sobre a competência do Conare, afirma que esse:

“é o órgão competente para conduzir e decidir o processo administrativo de pedido de refúgio, determinar a perda da condição de refugiado, bem como orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico ao refugiado”.

Para André de Carvalho Ramos², ao Conare compete a análise e o reconhecimento, cessação ou perda do status de refugiado:

Compete ao Conare analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado, bem como decidir pela cessação e perda, em primeira instância, ex officio, ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado.

Segundo Renato Zerbini Ribeiro LEÃO⁵:

O Conare, à luz da Lei 9.474/97, reconhece ou não a condição de refugiado dos solicitantes estrangeiros que se apresentam em território brasileiro. O refúgio é, portanto, um instituto de proteção à vida. Não é simplesmente um “asilo político”.

Foi neste sentido que o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence votou no julgamento do pedido de extradição do nacional colombiano Francisco Antonio Cadena Collazzos, formulado pela República da Colômbia (Extradição 1008), ao afirmar que “o deferimento do refúgio é questão da competência política do Poder Executivo, condutor das relações internacionais do país”⁹.

O Conare tem, além da função de julgamento do pedido de refúgio, a função de orientar e coordenar todas as medidas protetivas e assistenciais dirigidas aos refugiados que se encontram no país.

Toda e qualquer decisão proferida pelo Conare deverá ser fundamentada na Constituição Federal, na Lei nº 9.474/97, na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1967, e ainda fundado nas demais fontes de Direito Internacional dos Direitos Huma-

nos, como por exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), determinação esta contida no artigo 48 da Lei nº 9.474/97.

4 Procedimento para solicitação do status de refugiado

No tocante ao procedimento de requerimento do status de refugiado, insta esclarecer que este tem natureza administrativa e ocorre em duas instâncias: a primeira perante o Comitê Nacional para Refugiados (Conare) e a segunda perante o Ministro da Justiça.

Primeiramente, o estrangeiro deverá apresentar-se à autoridade competente e externar sua vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado, sendo que, posteriormente, será notificado para prestar declarações.

É mister esclarecer que há a necessidade de comunicação de tal solicitação ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – Acnur, sendo facultado a este órgão a possibilidade de oferecer sugestões que facilitem seu andamento.

Após as declarações prestadas

pelo solicitante, se necessário, com a ajuda de um intérprete, o estrangeiro deverá preencher a solicitação de reconhecimento de sua condição de refugiado, informando sua identificação completa, inclusive qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e membros do seu grupo familiar, bem como relato das circunstâncias e fatos que fundamentem o pedido de refúgio, indicando os elementos de prova pertinentes, em atendimento às exigências contidas no artigo 19 da Lei nº 9.474/97.

5 O artigo 29 da Lei nº 9.474/97 e os recursos cabíveis da decisão que concede ou não, por parte do Conare, o status de refugiado

O Comitê Nacional para Refugiados (Conare), após a análise do requerimento da

condição de refugiado formulado pelo estrangeiro, proferirá decisão, de natureza declaratória, devidamente fundamentada, conforme exigido no artigo 26 da Lei nº 9.474/97, notificando o solicitante e o Departamento de Polícia Federal, para as medidas administrativas cabíveis.

No caso de decisão positiva, o procedimento a ser seguido é o previsto no artigo 28 da Lei nº 9.474/97, ou seja, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente (RNE – Registro Nacional de Estrangeiros) para regularização de sua situação. Salienta-se que, neste caso, não há previsão legal de recurso administrativo ao Ministro de Estado da Justiça, visto que tal decisão privilegia o instituto do refúgio.

Já no caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação a ser enviada ao solicitante, ressaltando-se o cabimento de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

Entretanto, a decisão do Ministro de Estado da Justiça não será passível de recurso, devendo ser notificada ao Conare, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências devidas, nos termos do disposto no artigo 31 da Lei nº 9.474/97. Neste caso, o solicitante ficará sujeito à legislação de estrangeiros em vigor no país.

6 A aplicabilidade do artigo 33 da Lei nº 9.474/97

Nos termos do disposto no artigo 33 da Lei nº 9.474/97, o reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição, com base nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Vale ainda destacar que, conforme previsão contida no artigo 34 da referida Lei (Estatuto dos Refugiados), a solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, com base nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio, comunicando-se o órgão competente onde tramita o processo de extradição.

No caso do nacional colombiano Francisco Antonio Cadena Collazos (Extradição nº

1008), antes de analisar o mérito do pedido de extradição, foi submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal a questão relativa à aplicabilidade ou não do artigo 33 da Lei nº 9.474/97, que dispõe que “o reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qual-

quer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio”.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que o artigo 33 da Lei nº 9.747/97 deveria ser aplicado no caso do pedido de extradição do nacional colombiano Francisco Antonio Cadena Collazzos, formulado pelo Governo da Colômbia, visto que houve reconhecimento por parte do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) da condição de refugiado, o que obsta o prosseguimento do processo de extradição.

7 A postura do Poder Judiciário quanto à atuação do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare)

De acordo com o princípio da universalidade de jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, cabe ao Poder Judiciário rever as decisões administrativas.

Não poderia ser outra a postura adotada pelo Poder Judiciário, no que se refere às decisões do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare). Porém, diferentemente do asilo polí-

tico, o refúgio é um direito do estrangeiro perseguido, o qual pode, caso o Conare decida pela inexistência dos requisitos necessários para a concessão e reconhecimento do refúgio, questionar essa posição judicialmente perante a Justiça Federal, por ser o Conare um órgão despersonalizado da União, conforme o previsto no artigo 109 da Constituição Federal.

Entretanto, de acordo com o entendimento de André Carvalho RAMOS², “a revisão deve ser absolutamente regrada e estrita, em respeito ao princípio do non-refoulement”. Isto quer dizer que a revisão das decisões de concessão ou não de refúgio pelo Conare deve sofrer limitações quanto aos motivos que fundamentaram a decisão, concluindo que a inexistência de tais fundamentos autorizaria o Poder Judiciário a intervir e revisar a decisão administrativa adotada pelo Poder Executivo por meio do Comitê Nacional para

os Refugiados (Conare) a fim de se proteger o próprio instituto do refúgio. Ramos² acrescenta:

A revisão pelo Judiciário (pelo STF, nos processos extradicionais, ou em outros tipos de ações, como, por exemplo, uma ação civil pública in-

terposta pelo parquet federal) deve ser feita de modo fundamentado e levar em consideração a meta final do Direito dos Refugiados, que é a preservação da dignidade da pessoa humana, sob pena de expor o Brasil a sua responsabilização internacional por violação de direitos humanos, uma vez que o direito ao acolhimento é previsto também no artigo 22 da Convenção Americana de Direitos Humanos, cuja corte (Corte Interamericana de Direitos Humanos) o Brasil já reconheceu a jurisdição.

Entretanto, não caberia ao Poder Judiciário rever o mérito da decisão que concedeu ou não o refúgio, por ser essa competência atribuída ao Poder Executivo. E é neste sentido que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento do pedido de extradição nº 1008, ao reconhecer a validade da Lei nº 9.474/97, que reserva ao Poder Executivo a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado (concessão de asilo ou refúgio) e a aplicabilidade do artigo 33 da Lei nº 9.474/97, acima explicitada.

8 O posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o pedido de Extradicação Colombiano Francisco Antônio Cadena Collazos, formulado pelo Governo da Colômbia.

Foi formulado, pelo Governo da República da Colômbia, pedido de extradição do nacional colombiano Francisco Antonio Cadena Collazos, conhecido como Olivério Medina, Camilo Lopez, El Cura Camilo e Pacho, para fins de instrução de investigação criminal, com fundamento no artigo 82 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) e no artigo VI do Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e a Colômbia, em 1938, o qual foi promulgado pelo Decreto nº 6.330/40, tendo sido requerida a sua prisão preventiva para fins de extradição, diante da imputação de envolvimento deste em dois crimes de homicídio e nos delitos de sequestro extorsivo, terrorismo e rebelião, todos previstos no Código Penal Colombiano, apontando-se ainda que o extraditando exercia funções de direção perante as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (Farc).

Em 18 de agosto de 2005, foi decretada a prisão preventiva do extraditando, que foi

recolhido às dependências da Superintendência Regional da Polícia Federal, em São Paulo, tendo sido posteriormente removido para a Capital Federal, mediante prestação de informações pelo Senhor Ministro da Justiça e autorização do Supremo Tribunal Federal.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (Cicv), devido ao papel relevante desenvolvido por esta entidade em favor dos direitos humanos, requereu vista dos autos do processo de extradição para análise, o qual foi prontamente deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 24 de outubro de 2005, foi deferido o pedido de transferência do nacional colombiano Francisco Antonio Cadena Collazos das dependências da Superintendência Regional da Polícia Federal, no Distrito Federal, para a Ala Federal do Presídio da Papuda, também no Distrito Federal.

O Ministro da Justiça, Márcio Thomaz de Bastos, prestou informações no sentido de que o extraditando formulou pedido de refúgio perante o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), fato este que também foi comunicado ao Supremo Tribunal

Federal pelo próprio extraditando. Diante disso, o Senhor Ministro Gilmar Mendes determinou o sobrestamento do processo de extradição, conforme previsto pelo artigo 34 da Lei nº 9.474/97.

O extraditando requereu a concessão de prisão domiciliar, alegando o transcurso do prazo para apreciação do pedido de refúgio pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare). Porém, este foi negado, diante da não caracterização de situação excepcional para revogação de prisão preventiva nem tampouco de concessão de prisão domiciliar.

Foi instaurado procedimento administrativo junto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, diante da representação encaminhada por membro do Ministério Público Federal, ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (Cddph), que solicitou, com base na Lei nº 9.474/97, a análise da possibilidade de reconhecimento da condição de refugiado político ao extraditando, pelo Conare.

Apesar da flagrante violação ao disposto no artigo 102, inciso I, alínea g, da Constituição Federal (competência constitucional do Supremo Tribunal Federal para o processo de ex-

tradição), no dia 2 de maio de 2005, por ato unilateral do Juízo da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal, em deferimento ao pedido formulado pelo Procurador Regional da República, em defesa do extraditando, foi realizada a

transferência do extraditando da Ala Federal do Presídio da Papuda para a Carceragem da Superintendência da Polícia Federal do Distrito Federal. Diante disso, no dia 5 de maio de 2006, o Senhor Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão para que fosse procedida a recondução imediata do extraditando para a Ala Federal do Presídio da Papuda/DF.

Diante do tempo transcorrido desde a suspensão do processo de extradição, o Senhor Ministro Gilmar Mendes determinou a expedição de ofício ao Ministério da Justiça e ao Comitê Nacional para Refugiados, solicitando “a maior brevidade possível” na análise do pedido de refúgio formulado pelo extraditando, invocando, para tanto, o princípio da duração razoável do processo, garantido em nossa Constituição Federal no artigo 5º, inciso LXXVIII, bem como o fundamento constitucional da dignidade humana, aplicado a todos os processos judiciais e também àqueles submetidos ao âm-

bito administrativo, sejam eles brasileiros ou estrangeiros.

O Ministro de Estado da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, comunicou o Supremo Tribunal Federal que, na reunião ordinária realizada em 14 de julho de 2006, o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) reconheceu a condição de refugiado do nacional colombiano Francisco Antonio Cadena Collazzos.

Com o reconhecimento do status de refugiado, em decisão datada de 28 de julho de 2006, o Supremo Tribunal Federal determinou o cumprimento da custódia do extraditando em regime domiciliar, reconhecendo-se o caráter excepcional decorrente da concessão do refúgio pelo Conare, nos termos do disposto na Lei nº 9.474/97, o primeiro pedido de refúgio deferido pelo Conare a extraditando.

O Governo da República da Colômbia, notificado para se manifestar em prosseguimento nos autos do processo extradicional, tendo em vista o objetivo do Senhor Ministro Gilmar Mendes, de submeter ao Plenário do Supremo Tribunal Federal questão incidental, relativa aos efeitos decorrentes da possibilidade de aplicação do artigo 33 da Lei nº

9.474/97, formulou pedido de reconsideração da decisão proferida pelo Conare, por meio da Ministra das Relações Exteriores da Colômbia ao Ministro das Relações Exteriores do Brasil.

Após o interrogatório do extraditando e a apresentação de sua defesa, houve manifestação da Procuradoria Regional da República, a qual requereu o não conhecimento da extradição e, no mérito, o indeferimento do pedido em razão da alegada configuração

da natureza política dos crimes atribuídos ao extraditando.

Foi indeferido o pedido de liberação do extraditando do local em que cumpria prisão domiciliar, para que ele pudesse se dirigir à Sala de Sessões do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para acompanhamento do julgamento do pedido de extradição.

No dia 21 de março de 2007, o Supremo Tribunal Federal, na Sessão do Pleno, por maioria de votos, entendeu pelo não-conhecimento do pedido de extradição, julgando extinto o processo e determinando a expedição de alvará de soltura do nacional colombiano Francisco An-

tonio Cadena Collazzos.

9 Considerações finais

O pedido de extradição nº 1.008, do nacional colombiano Francisco Antonio Cadena Collazzos, conhecido como Olivério Medina, Camilo Lopez, El Cura Camilo e Pacho, foi duplamente impactante na jurisprudência brasileira: a) primeiramente, porque se tratou do primeiro pedido de refúgio deferido pelo Comitê Nacional para Refugiados (Conare) a extraditando; b) em segundo lugar, porque foi uma decisão histórica, na qual o Supremo Tribunal Federal teve de enfrentar uma questão inédita, qual seja, se a condição de refugiado pode impedir ou não a extradição.

O Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência originária para o julgamento dos pedidos de extradição, prevista no artigo 102, inciso I, alínea g, da Constituição Federal de 1988, é capaz de contribuir para a divulgação da importância de proteção aos refugiados e para a demonstração do caráter jurídico do tema¹⁰.

No caso concreto aqui analisado, o Supremo Tribunal Federal (frisa-se, mais uma vez, em decisão inédita

e histórica) analisou a pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição, reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei nº 9.474/97 (Estatuto dos Refugiados), em especial a aplicação do artigo 33 da referida Lei, cujo teor determina que “o reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio”.

Conclui-se que essa decisão serviu como precedente, no tocante à questão do reconhecimento da condição de refugiado, como causa de prejudicialidade das extradições fundadas nos mesmos fatos que ensejaram o pedido de refúgio (necessidade de ocorrência

da identidade entre os fatos motivadores do reconhecimento da condição de refugiado e aqueles que fundamentam o pedido de extradição), tendo voltado ao Plenário com o julgamento da Extradição nº 1085/Rel. Min. Cezar Peluso (Cesare Battisti), que superou o entendimento anteriormente fixado sobre o tema constitucional da Extradição nº 1008/Rel. Min. Gilmar Mendes (Padre Olivério Medina), para conhecer do pedido extradicional, gerando bastante po-

lêmica quanto à eficácia jurídica do ato administrativo de concessão de refúgio e o caráter discricionário do Presidente da República para a determinação da extradição.

Referências

- HAYDU, Marcelo. A integração de refugiados no Brasil. In: 60 anos de ACNUR: Perspectivas de futuro / André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida, (orgs.). São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.
- RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. In: 60 anos de ACNUR: Perspectivas de futuro. / André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida, (orgs.). São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.
- CONARE, Ministério da Justiça, disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7605B707ITEMID5246DEBOF8CB-4C1A8B9B54B473B697A4PTBRIE.htm>. Acesso em 10 jun. 2012.
- NASCIMENTO, Luiz Sales. A Cidadania dos Refugiados no Brasil. São Paulo: Editora Verbatim, 2012.
- LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. CONARE: Balanço de seus 14 anos de existência. In: 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. / André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida, (orgs.). São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 6ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade e Direitos Fundamentais. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012
- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Valores constitucionais e Lei 9.474 de 1997. Reflexões sobre a dignidade humana, a tolerância e a solidariedade como fundamentos constitucionais da proteção e integração dos refugiados no Brasil. In: 60 anos de ACNUR: Perspectivas de futuro / André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida, (orgs.). São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 123.
- JUSBRAZIL. STF – Extradicação: Ext 1008 CB. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14780092/extradicao-ext-1008-cb-stf>>. Acesso em 15 jun. 2012.
- JUBILUT, Liliana Lyra. A Judicialização do Refúgio. p. 178. In: 60 anos de ACNUR: Perspectivas de futuro / André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida, (orgs.). — São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.